



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.334, de 2013.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Domingos Neto

1. RELATÓRIO

De autoria do Senador Ricardo Ferraço, o Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, objetiva a alteração da Lei nº 12.249 de 2010, que criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Repenec. Tal Regime Especial concedeu incentivos fiscais, com desoneração tributária, para projetos de implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e ureia a partir do gás natural.

Dentre os principais incentivos, destaca-se a suspensão de impostos e contribuições, como o PIS/PASEP, a COFINS e o IPI, nos casos em que os bens são destinados às obras incentivadas ou envolverem empresas habilitadas no Repenec. Segundo a legislação vigente, esses benefícios seriam aplicados aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011, somente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

As alterações propostas no projeto de lei em análise são:

a) além das regiões Norte e Centro-Oeste, a inclusão dos Estados que integram a SUDENE - o que incluiria todo o Estado de Minas Gerais e todo o Estado do Espírito Santo - como beneficiários do Repenec;

b) prorrogação do prazo de vigência do Repenec para mais quatro anos após a conversão da presente proposição em lei.

Na sua justificção, o autor da proposta argumenta que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera constitui importante instrumento de política pública para estimular indústrias nos setores de petroquímica e que esse desenvolvimento agregará valor à produção nacional de petróleo, impedindo excessiva dependência do país em relação à exportação de petróleo bruto. Outro aspecto abordado pelo autor

CD167365795147

CD167365795147



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

seria a redução das desigualdades regionais, já que os estímulos serão concedidos aos Estados das regiões menos desenvolvidas.

Após aprovação no Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Em reunião realizada no dia 3 de julho de 2013, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.334/2013 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Plínio Valério.

Posteriormente, em 29 de abril de 2015, a Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Castelo. No seu Voto, o nobre Deputado João Castelo ressalta o não atendimento do disposto do inciso II do art. 5º e dos arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, reconhece que tal questão extrapola a esfera da competência da Comissão de Minas e Energia.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

2. VOTO

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

A legislação vigente que permitiu esse benefício abrangia somente a região Norte, a Região Centro-Oeste e as áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (No caso de Minas Gerais e Espírito Santo, somente alguns Municípios fazem parte da atuação da SUDENE). O projeto de lei que estamos analisando, além de prorrogar o prazo dos incentivos por mais quatro anos, amplia também esses benefícios para os Estados que integram a SUDENE. Isso significa que empresas que atuam em todo o Estado de Minas Gerais e em todo o Estado do Espírito Santo poderiam receber os incentivos e benefícios fiscais do REPENEC.

A Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor (Lei nº 13.242/2015) é muito clara no seu art. 113, quando trata de projeto de lei que propõe renúncia de receita.

“Art.113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

§4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.”

CD167365795147

CD167365795147



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o seguinte:

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

O projeto em análise, ao prorrogar o prazo e ampliar os beneficiários do REPENEC altera negativamente a receita da União. Dessa forma, para o cumprimento da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário que a proposição venha acompanhada da estimativa do impacto da arrecadação, da demonstração de que a renúncia da receita foi considerada na lei orçamentária em vigor e que não afetará as metas fiscais previstas, além das possíveis medidas compensatórias. **Nenhuma das determinações citadas acima foi cumprida.**

No mesmo sentido, tanto o §4º do art. 113 da LDO em vigor como o art. 2º, §2º, da Norma Interna da CFT dispõem que a previsão de vigência futura de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira **não sana** eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Assim, as disposições constantes dos art. 2º e 3º, parágrafo único, do Projeto de lei remetendo ao Poder Executivo a responsabilidade de apresentar as estimativas de cálculo da diminuição da receita e sua respectiva compensação, juntamente com o adiamento da entrada em vigor da lei não satisfazem as exigências quanto às estimativas e compensações necessárias.

Em face do exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **VOTAMOS** pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.334, de 2013, dispensado o exame de mérito na forma do art. 10¹ da Norma Interna da CFT.

¹ Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

CD167365795147

CD167365795147



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

CD167365795147
CD167365795147